

Proc. TC-035.916/2016-8
Desestatização

Parecer

Trata-se de processo de desestatização compreendendo as concessões de serviços públicos de distribuição de energia elétrica nas áreas atualmente atendidas pelas distribuidoras Companhia Energética do Piauí S.A. (Cepisa), Companhia Energética de Alagoas S.A. (Ceal), Companhia de Eletricidade do Acre S.A. (Eletroacre), Centrais Elétricas de Rondônia S.A. (Ceron), Boa Vista Energia S.A. e Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (AmE) – empresas controladas pelas Centrais Elétricas Brasileiras (Eletrobras), associadas à privatização das aludidas pessoas jurídicas prestadoras dos serviços, com fundamento no § 1.º-A do art. 8.º da Lei n.º 12.783/2013.

2. Conquanto autuados processos distintos para o acompanhamento da desestatização de cada uma das aludidas distribuidoras, a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica, sopesando a similaridade dos estudos contratados e a realização dos leilões a partir de um mesmo edital, efetuou o exame das concessões de forma agregada, em uma única instrução, constante da peça 28.

3. A instrução da Unidade Técnica, assim, informa que foi examinada a razoabilidade das premissas econômico-financeiras e da metodologia de precificação das empresas distribuidoras propostas pelas consultorias contratadas para esse fim. Em razão da complexidade desse processo avaliativo, a Seinfra Energia delimitou o escopo de análise econômico-financeira às seguintes questões:

“a) A avaliação econômico-financeira das distribuidoras utilizou metodologias usualmente empregadas no mercado?

b) Foram utilizadas, para essa avaliação, metodologias fundamentadas na doutrina e/ou em estudos técnicos?

c) Foram utilizados parâmetros, métricas e índices econômicos razoáveis nessas metodologias?

d) Existem erros ou inconsistências nos parâmetros e métricas empregados?

e) As premissas são razoáveis (baseiam-se em dados de mercado e/ou oficiais, aproximações matemáticas etc.)?”.

4. Em acréscimo, a Unidade Especializada tratou da modelagem a ser utilizada no leilão e apontou aqueles que podem ser os seus principais riscos.

5. Em síntese, a Seinfra Energia concluiu que as análises efetuadas não encontraram irregularidades ou impropriedades na documentação remetida a título de primeiro e segundo estágios. No tocante ao terceiro estágio, ressaltou que as premissas econômico-financeiras empregadas pelas consultorias avaliadoras são razoáveis e que as metodologias empregadas na precificação das empresas são amplamente utilizadas em avaliações financeiras. Diante de tais conclusões, a Unidade Instrutiva propõe a aprovação dos estágios de que tratam os incisos I a III do art. 2.º da Instrução Normativa – TCU n.º 27/1998, bem como a realização de algumas determinações corretivas.

6. Feita essa brevíssima contextualização, passa-se ao exame dos autos.

II

7. De início, entende-se fundamental registrar o valoroso trabalho realizado pela equipe técnica da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica, destacando a disposição e o empenho de seus auditores em esclarecer ao Ministério Público junto ao TCU os aspectos técnicos deste processo.

8. A rigor, as colaborações apresentadas neste parecer não decorrem de divergências técnicas,

mas, sim, de divergências quanto à organização dos autos e suas consequências no processo decisório da Corte de Contas, bem como de reflexões acerca do modelo de desestatização proposto pelo Poder Executivo.

9. Destaca-se que o Ministério Público reconhece que a gestão de uma unidade como a Seinfra Energia - dada a significativa quantidade, complexidade e materialidade dos processos que lhe são afetos e o limitado quadro de pessoal - importa a alocação de recursos humanos segundo um juízo de relevância sobre cada processo, bem como a adoção de soluções que maximizem a produção técnica e o atingimento de metas institucionais. Não obstante, entende-se que a matéria não pode ser examinada conjuntamente e requer um tratamento personalizado para cada distribuidora, conforme a autuação original dos processos.

10. A nosso sentir, não existe uma homogeneidade entre os objetos das concessões que permitam o exame agregado. Nesse sentido, destaca-se, por exemplo, que o custo total de liquidação das distribuidoras de energia apontado pelos estudos econômicos é de R\$ 16,6 bi; contudo, desse montante, R\$ 12 bi referem-se tão somente ao custo de liquidação da Amazonas Energia. Na mesma linha, do total de R\$ 11,2 bi de capitalização das concessionárias para viabilizar as privatizações, R\$ 8,9 bi são da Amazonas Energia.

11. Conquanto o critério de materialidade nos pareça suficiente para concluir pela necessidade de avaliação individualizada das distribuidoras, outras singularidades de cada área de concessão parecem sugerir a mesma abordagem.

12. Destaca-se, por exemplo, que a extensão territorial atendida pela Amazonas Energia compreende aproximadamente 1.571.000 km² em área de floresta tropical com baixíssima densidade populacional de 2,5 habitantes/km² (2.^a menor do Brasil). Ademais, somente a capital Manaus e mais 4 cidades próximas estão conectadas ao Sistema Interligado Nacional-SIN, sendo os demais municípios isolados. Isso significa a necessidade de distribuir energia produzida localmente a custos bastante elevados para pequenas populações, em cidades que, no limite, ficam a 1400 km de Manaus, em linha reta, ou cerca de 3.000 km, por vias fluviais, como nos casos dos municípios de Guajará e Ipixuna.

13. Em outro extremo, tem-se a área de concessão que compreende o Estado de Alagoas com 27.848 km² (correspondente 1,77% do Estado do Amazonas) e densidade demográfica de 120 habitantes/km² (4.^a maior do Brasil), totalmente ligada ao SIN cuja cidade interiorana mais distante está a aproximadamente 300 km da capital Maceió.

14. Tais dados estatísticos fazem crer que a realidade da prestação dos serviços públicos é bastante diferente nos Estados do Amazonas e de Alagoas, a tal ponto que, em tese, a decisão o TCU poderia divergir nos dois casos.

15. Existem, ainda, outras situações singulares que reforçam a percepção de que a melhor organização processual é a que trata cada empresa/concessão de forma unitária. Destaque-se, nesse sentido:

(i) a existência do processo **não concluído** de desverticalização da Amazonas Energia que constitui a segregação das atividades de geração e transmissão da distribuição de energia, condição *sine qua non* para a realização da licitação; e

(ii) o impacto no *valuation* da Companhia Energética de Alagoas do acordo judicial trabalhista entabulado pela empresa e financiado com recursos do RGR.

16. Ressalta-se que a apresentação de tais reflexões não pretende ser exauriente, mas somente demonstrar que os exames das concessões, e das privatizações associadas, não podem prescindir do exame individualizado de cada objeto em face de suas singularidades, de forma a demonstrar claramente a viabilidade econômico-financeira de prestação do serviço público adequado, bem como a precificação de cada empresa e suas respectivas concessões.

17. A consequência imediata do exame agregado proposto pela Unidade Instrutiva é a ausência de

informações na instrução que permitam ao julgador, por si só, formar a convicção de que a privatização de determinada distribuidora é economicamente viável e vantajosa para União.

18 Ressalte-se que não se está a dizer que a Seinfra Energia não realizou as análises pertinentes para fundamentar suas conclusões, mas, sim, que a instrução, do modo em que foi confeccionada, não expõe as informações necessárias para que o julgador forme sua própria convicção sobre cada um dos objetos a serem licitados.

19. Nesse contexto, é importante destacar que não se visualiza nos autos a análise empreendida pela Unidade Técnica quanto à revisão dos números inerentes a cada licitação, à avaliação de razoabilidade das premissas, tampouco se demonstram analiticamente os balanços e as projeções econômico-financeiras que sustentam a precificação das empresas e das concessões.

20. Por oportuno, ressalta-se que os estudos que fundamentam as concessões não foram adequadamente colacionados aos autos, conforme se depreende do exame da peça 9, impedindo a análise conclusiva sobre tais elementos. Em um processo dialético como o do TCU, em que várias instâncias opinam e decidem, é fundamental que todos os elementos de convicção componham os autos, valendo o brocardo romano segundo o qual *o que não está nos autos não está no mundo*.

21. Por fim, em relação à organização processual, destaca-se que a Seinfra Elétrica, diligentemente, em razão das questões levantadas pelo *Parquet* especializado, formatou documento encaminhado ao eminente Relator por meio do memorando n.º 1/2018-SeinfraElétrica. A nosso sentir, tal documento, conquanto agregue informações relevantes principalmente no tocante ao detalhamento dos passivos das distribuidoras, não demonstra a revisão dos números inerentes a cada licitação e a avaliação crítica de razoabilidade das premissas nem das projeções econômico-financeiras que sustentam a precificação das empresas, das concessões e das tarifas.

III

22. Feitas essas considerações acerca da organização do processo de acompanhamento das concessões, passa-se a apresentar algumas reflexões sobre a escolha do Poder Executivo pela licitação das concessões de serviços públicos de distribuição de energia elétrica associadas à privatização das aludidas pessoas jurídicas prestadoras do serviço, conforme faculdade prevista no § 1.º-A do art. 8.º da Lei n.º 12.783/2013.

23. O principal, senão o único, argumento para a mencionada escolha refere-se ao custo da transação para a Eletrobras. Vislumbram-se dois cenários: a liquidação das distribuidoras ou a venda das empresas conjuntamente com as respectivas concessões. No primeiro cenário, estimou-se inicialmente que o custo de liquidação das distribuidoras para a Eletrobras seria de R\$ 16,6 bi. No outro contexto, estimou-se que a Eletrobras conseguiria viabilizar a venda associada das empresas e suas concessões mediante a capitalização das distribuidoras no montante de R\$ 11,2 bi. Dessa forma, a escolha racional para a Eletrobras é a capitalização das distribuidoras e a venda associada das empresas e da concessão dos serviços públicos, que lhe gera uma um dispêndio inferior em R\$ 5,4 bi.

24. Nesse contexto, cumpre rememorar a célebre frase popularizada pelo economista Milton Friedman: NÃO EXISTE ALMOÇO GRÁTIS! Como se sabe, a expressão indica a convicção econômica de que, mesmo que um bem pareça ser gratuito, haverá sempre um custo para o indivíduo ou para a coletividade.

25. Dito de outra forma, um ônus de R\$ 5,4 bi não deixa de existir no mundo real diante de mera escolha empresarial. Se ele não está sendo arcado pela Eletrobras, alguém pagará a conta. A conclusão imediata é que tal ônus continuará no passivo das distribuidoras e, portanto, os adquirentes das empresas responderão por tal custo.

26. Não obstante, a nosso sentir, existem algumas razões pelas quais tal conclusão não merece prosperar e requer maior reflexão dos julgadores da Corte de Contas.

27. A primeira razão decorre da observação de que as alternativas postas à Eletrobras (liquidação x venda associada) envolvem bens diversos. A liquidação trata tão somente das empresas de propriedade da Eletrobras, enquanto a venda associada trata da alienação das distribuidoras, de propriedade da Eletrobras, e das concessões de serviços públicos, cujos direitos são da União, nos termos da alínea “b” do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal. Assim, a opção da Eletrobras pela venda associada implica, sob a ótica da União, a renúncia das receitas de outorga em favor dos acionistas da Eletrobras.
28. Ressalta-se que, segundo a tabela 7 da instrução da Unidade Técnica (peça 28, p. 29), a soma do item “média dos serviços” indica o valor das outorgas em R\$ 10,27 bi. Portanto, a escolha da Eletrobras pela venda associada, conquanto lhe importe uma economia de R\$ 5,4 bi, implica o aporte indireto pela União do valor estimado em R\$ 10,27 bi.
29. Esta representante do Ministério Público, neste momento processual, não tem a pretensão de formar juízo acerca dos valores inerentes às privatizações em curso. Os montantes indicados no parágrafo anterior têm por objetivo tão somente fixar a ideia de que a opção pela venda casada onera a União em valor não desprezível, correspondente ao valor da outorga dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica, em favor da Eletrobras.
30. As ações da Eletrobras, tanto as ordinárias como as preferenciais, são negociadas na B3 (Brasil, Bolsa, Balcão), na bolsa de valores de Nova York New York Stock Exchange – NYSE (via programa de ADR) e na Bolsa de Valores de Madri (via programa Latibex), sendo que 64% do total de ações estão vinculadas direta ou indiretamente à União (União, BNDES, BNDESPar, fundos de governo e CEF) e 36% são de propriedade dos acionistas minoritários, essencialmente privados.
31. Note-se, portanto, que a venda associada implica a apropriação indevida pela Eletrobras da outorga dos serviços públicos em exame, ou, dito de outra forma, importa a injeção de vultosos recursos públicos na Eletrobras sem qualquer contrapartida para a União. Fosse o capital social da Eletrobras estritamente da União, os problemas seriam menores. Não obstante, como informado, 36% das ações são de propriedade privada. Assim, por exemplo, uma injeção de R\$ 10,27 bi na Eletrobras significaria a transferência indevida de R\$ 3,7 bi da União para agentes privados, configurando o enriquecimento sem causa destes acionistas.
32. Tal situação, por óbvio, não pode se concretizar. A Eletrobras não detém as concessões dos serviços públicos e, portanto, não pode se apropriar dos valores de outorgas correspondentes. Não se venha dizer que o § 1.º-A do art. 8.º da Lei n.º 12.783/2013 sustentaria a apropriação da outorga pela Eletrobras, haja vista que tal norma é estritamente procedimental e em nada afeta a posição patrimonial da União.
33. A segunda razão seria que, sob a ótica orçamentária, a operação de venda associada, na forma proposta, ofende ao princípio da universalidade, esculpido no § 5.º do art. 165 da Constituição Federal e nos arts. 2.º e 3.º da Lei n.º 4.320/64, haja vista que essas receitas das outorgas dos serviços públicos e o aporte de recursos públicos na Eletrobras não constariam dos registros orçamentários e contábeis da União.
34. A terceira razão diz respeito ao risco à modicidade tarifária derivado dessa operação. Admita-se, por constituir hipótese crível, que os passivos remanescentes nas distribuidoras não sejam repassados integralmente à União e parte deles realmente sejam transferidos aos adquirentes das companhias. Nesse caso, no tocante aos recursos de outorga da União, permanecem as ressalvas já feitas em relação ao enriquecimento sem causa dos acionistas minoritários da Eletrobras, bem como o descumprimento das normas orçamentárias.
35. No tocante aos passivos remanescentes nas distribuidoras, parte de tais valores seria apropriada ao componente tarifário denominado Parcela A, que corresponde aos custos não gerenciáveis, importando a majoração das tarifas.
36. Nesse cenário, note-se que o ônus dos R\$ 5,4 bi não suportados pela Eletrobras recairá

também sobre os usuários dos serviços públicos, com risco para a modicidade tarifária.

IV

37. Este *Parquet* especializado destaca esse aspecto da modicidade tarifária, porque além do efeito ora descrito, outros elementos indicam a tarifa como instrumento de ajuste dos desequilíbrios econômico-financeiros das concessões, podendo implicar a exclusão dos usuários dos serviços públicos, notadamente em áreas de baixíssimo poder aquisitivo, como algumas que ora se examinam.

38. Nesse sentido, destaca-se a recente flexibilização das tarifas promovida pela Aneel para tornar as concessões em exame economicamente atrativas ao mercado, com elevação média das tarifas em 8,9%.

39. Em acréscimo, e novamente sem a pretensão de ser exauriente, cita-se o repasse da dívida acumulada pelas distribuidoras durante o período de prestação dos serviços públicos diretamente pela União para os futuros concessionários nos termos dos §§ 4.º e 5.º da Lei n.º 12.783/2013, *in verbis*:

Art. 9.º Não havendo a prorrogação do prazo de concessão e com vistas a garantir a continuidade da prestação do serviço, o titular poderá, após o vencimento do prazo, permanecer responsável por sua prestação até a assunção do novo concessionário, observadas as condições estabelecidas por esta Lei.

§ 1.º Caso não haja interesse do concessionário na continuidade da prestação do serviço nas condições estabelecidas nesta Lei, o serviço será explorado por meio de órgão ou entidade da administração pública federal, até que seja concluído o processo licitatório de que trata o art. 8.º.

[...]

§ 4.º O órgão ou entidade de que trata o § 1º poderá aplicar os resultados homologados das revisões e reajustes tarifários, bem como contratar e receber recursos de Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e Reserva Global de Reversão - RGR, nos termos definidos pela Aneel.

§ 5.º As obrigações contraídas pelo órgão ou entidade de que trata o § 1.º na prestação temporária do serviço serão assumidas pelo novo concessionário, nos termos do edital de licitação.

40. Ressalta-se que a Aneel, por sua vez, com fundamento na norma transcrita, editou a Resolução Normativa n.º 748/2016, por meio da qual autorizou as distribuidoras designadas a contratar e a receber recursos da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), da Reserva Global de Reversão (RGR) e da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), os quais serão repassados ao consumidor futuramente.

41. Posto esse cenário, note-se que, sob a ótica do usuário do serviço público, a liquidação das atuais distribuidoras de energia é mais favorável, haja vista que importará a redução da tarifa futura, seja porque não custeará a operação de venda associada almejada pela Eletrobras, seja porque não arcará com os custos da ineficiência inerentes ao período da prestação dos serviços públicos diretamente pela União (por meio das distribuidoras designadas).

42. Diante dessas reflexões, pode-se concluir que as opções pela liquidação das empresas ou a venda associada das empresas e as respectivas concessões importam diferentes alocações de custos sobre os agentes envolvidos: Eletrobras, União e usuários.

43. Nesse contexto, a nosso sentir, a análise da vantajosidade da operação a ser empreendida pela Corte de Contas não pode sopesar tão somente o benefício econômico auferido pela Eletrobras, devendo incluir em seu escopo os aspectos patrimoniais da União e a adequação do serviço público ao pleno atendimento dos usuários, satisfazendo a modicidade tarifária, dentre outras condições previstas no art. 6.º da Lei n.º 8.987/95.

44. Por fim, merecem tratamento dois aspectos bastante pontuais.

V

45. O primeiro relaciona-se à composição societária das distribuidoras após a privatização. Segundo o modelo, a Eletrobras manterá a posse de uma ação ao fim do estágio 1 do leilão e poderá optar por aumentar sua participação nas empresas, no prazo de seis meses, em até 30% do capital social.

46. Conforme bem observado pela Seinfra Elétrica, essa opção dada à Eletrobras é um fator de risco a ser precificado nas ofertas do leilão, já que o vencedor do leilão não saberá se a Eletrobras fará a opção, capitalizando ou assumindo dívidas, e quanto do objeto licitado caberá a ele ao final do prazo de seis meses.

47. Ademais, observe-se que ao investidor privado poderá ser imposta uma sociedade com a Eletrobras, com participação significativa da Estatal nas decisões empresariais (quase um terço das ações das Companhias).

48. Ao Ministério Público não resta claro o interesse público ou empresarial da Eletrobras em ser sócia das distribuidoras a serem licitadas. A rigor, a fim de justificar a privatização e a ineficiência das distribuidoras, a Eletrobras tem propalado que a distribuição de energia não faz parte de seu negócio, cujo escopo é limitado aos setores de geração e transmissão de energia. Diante de tal assertiva, impossível não questionar acerca dos motivos do interesse da Estatal em ter a opção de participar do capital social das distribuidoras.

49. Supondo que reste demonstrada a motivação do interesse da Eletrobras em associar-se a tais empresas, caberia questionar, então, por que não estabeleceu *a priori* que somente 70% do capital social das distribuidoras serão alienados, de forma a conferir maior transparência e segurança ao certame?

50. Por fim, caso o interesse da Eletrobras na participação do capital social das distribuidoras venha a decorrer da atratividade empresarial das distribuidoras após a licitação, sendo assim impossível decidir-se antes dos leilões, entende-se que a Estatal deva fixar no edital os critérios e parâmetros objetivos e transparentes, segundo os quais avaliará as distribuidoras para fins de exercer as suas opções de compra, de forma a tornar previsível a todos os licitantes a eventual futura sociedade com a Eletrobras.

51. Diante das reflexões que ora surgem acerca da matéria, esta representante do Ministério Público propõe ao Ministro-Relator que determine a realização de diligência junto à Eletrobras, de forma a esclarecer os motivos que levaram à formulação da aludida opção de compra e, havendo motivação razoável para a aludida participação societária, porque não se optou pela alienação de apenas 70% do capital social das distribuidoras.

52. Caso haja explicação plausível para a privatização de 100% do capital social das distribuidoras e também para a opção de compra de 30%, propõe-se desde já que sejam incluídos nos editais os critérios e parâmetros objetivos que determinarão o exercício da opção.

VI

53. O outro aspecto toca à composição do Custo Médio Ponderado do Capital (WACC). Como se sabe, o WACC é fundamental para a definição do valor presente das distribuidoras e das respectivas concessões haja vista que constitui a taxa de desconto dos fluxos de caixa. Vale ressaltar que (i) quanto maior o período do fluxo de caixa, maior a sensibilidade do valor presente às variações na taxa de desconto e (ii) quanto maior o WACC, menor o valor presente da concessão.

54. Observa-se que no *valuation* do serviço A, a consultoria contratada incluiu o risco cambial no cálculo do WACC. Há que se ressaltar que a inclusão de tal risco na taxa de desconto tem sido rechaçada pela Aneel para os serviços de geração (Nota Técnica n.º 89/2014-SRE/ANEEL), transmissão (Nota Técnica n.º 161/2017-SRM/ANEEL) e distribuição de energia (Nota Técnica n.º 22/2015-SGT/ANEEL), sob o fundamento de que (i) a exposição das empresas do setor à variação cambial é muito baixa, (ii) é acessível às empresas a utilização de derivativos de *hedge* para a proteção contra variações cambiais, com custos totais desprezíveis, quando comparados à remuneração de capital da empresa e (iii) não é a prática

nas agências reguladoras de outros países, mercado financeiro e instituições acadêmicas, a inclusão de remuneração para risco cambial e, conseqüentemente, não há método de cálculo consagrado e validado pela literatura especializada.

55. Em acréscimo, a Aneel considera que o risco-país incorporado ao cálculo do WACC já contempla a variação esperada do câmbio no horizonte de longo prazo.

56. Ademais, registra-se que em outros setores regulados também não se tem admitido a inclusão do risco cambial na taxa de desconto. Menciona-se, por exemplo, que na sessão de 24/1/2018, o Plenário deliberou sobre três processos de desestatização de terminais portuários (TCs 021.243/2017-4, 021.244/2017-0 e 029.910/2017-0, todos de relatoria do eminente Ministro Bruno Dantas). Naqueles autos, em Nota a Técnica Conjunta n.º 52/2017/STN/SEAE/MF, de 23/11/2017 (peça 14 do TC 029.910/2017-0), a Secretaria do Tesouro Nacional e a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda procederam à atualização dos parâmetros balizadores do cálculo da taxa de desconto de referência para os estudos dos leilões de concessão de terminais portuários e, também, não fizeram qualquer menção à inclusão do risco cambial.

57. Caso prevaleça o entendimento de que o risco cambial não deve compor a taxa de desconto, a conclusão subseqüente é que houve a majoração indevida do WACC que, por sua vez, implicou a subvalorização do serviço A e, conseqüentemente, a redução do valor presente das concessões que, como é sabido, resulta do valor médio dos serviços A e B.

58. Feita essa singela ponderação sobre o WACC, esta representante do Ministério Público, entendendo que a Seinfra Elétrica é a unidade mais qualificada para o exame econômico-financeiro dos autos, sugere ao eminente Relator que solicite manifestação conclusiva da Secretaria acerca da inclusão do risco cambial na taxa de desconto do serviço A e seu impacto no valor presente das concessões, sem prejuízo de manifestar-se, também, de forma analítica, acerca dos demais parâmetros balizadores do WACC nos serviços A e B.

VII

59. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se por que o eminente Ministro-Relator restitua os autos à Unidade Técnica a fim de que:

(i) seja realizada, nos respectivos autos, a análise individualizada da viabilidade das concessões associadas à privatização das respectivas empresas, evidenciando-se a revisão dos números inerentes a cada licitação, a avaliação de razoabilidade das premissas e a demonstração analítica dos balanços, projeções econômico-financeiras e contingências que sustentam a precificação das empresas e das concessões;

(ii) os estudos relativos aos serviços A e B, que fundamentam as concessões, sejam colacionados aos respectivos autos.

(iii) manifeste-se conclusivamente acerca da legalidade e economicidade da escolha da Eletrobras pela concessão dos serviços associada à privatização das distribuidoras, sopesando, além da posição dessa Holding, o interesse da União e dos usuários do serviço público;

(iv) realize diligência junto à Eletrobras de forma a esclarecer (i) os motivos que levaram à proposta de modelagem societária segundo a qual a Estatal poderá optar por aumentar sua participação nas empresas, no prazo de seis meses, em até 30% do capital social e (ii) porque não estabeleceu *a priori* que somente 70% do capital social das distribuidoras seriam alienados.

(v) manifeste-se conclusivamente sobre inclusão do risco cambial na taxa de desconto do serviço A e seu impacto no valor presente das concessões, sem prejuízo de manifestar-se, também, de forma analítica, acerca dos demais parâmetros balizadores dessa taxa de desconto nos serviços A e B.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Ministério Público, 16 de abril de 2018.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral